



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.001883/2006-26
Recurso nº 161.062 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO
Acórdão nº 101-96.787
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente BANCO FIBRA SA.
Recorrida 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - REGIME DE
COMPETÊNCIA.**

As perdas no recebimento de créditos decorrentes da atividade da pessoa jurídica são dedutíveis na apuração do lucro real do período a que corresponderem, respeitando-se o regime de competência. Em tendo havido prejuízos fiscais nos anos-calendário de competência das perdas no recebimento dos créditos e lucro no ano-calendário em que houve a dedução correto o lançamento fiscal.

**REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO DE
DESPESAS.**

No caso presente, o lançamento de ofício já considerou o limite máximo de compensação de 30% do lucro líquido, não caracterizando a postergação preconizada. Cabe apenas o ajuste do valor do estoque de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativa da CSLL.

**DEDUÇÃO DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS
- PERDÃO DE DÍVIDA**

São dedutíveis as perdas provenientes de renegociação de dívida, quando ficar caracterizado que o ato não se deu por mera liberalidade do credor, mas no seu interesse.

AJUSTE NO LANÇAMENTO.

O lançamento deve ter seu montante ajustado ao valor relativo apenas à parcela ainda não oferecida à tributação.

LANÇAMENTO REFLEXO.

D

O decidido em relação ao tributo principal se aplica ao lançamento reflexo, em virtude da estreita relação de causa e efeitos entre eles existentes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.

Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselho.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1) negar provimento ao recurso quanto a exclusão das perdas no recebimento de créditos de anos-anteriores; 2) por maioria de votos, DAR provimento ao recurso no que tange a tributação do perdão de dívida no valor de R\$ 6.525.304,85, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Relator), João Carlos de Lima Junior e Antonio Praga que negavam provimento também nesta parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri quanto ao 2o. item.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
REDATOR DESIGNADO

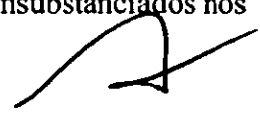
FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI. Ausente justificadamente o conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

BANCO FIBRA S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP nº 13.258, de 02 de maio de 2007, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do



Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 184/188) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 189/192), relativos ao ano-calendário de 2003. Às fls. 174/183 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos citados autos de infração.

A autuação dá conta do cometimento de duas infrações à legislação tributária consistente na redução indevida do lucro real, assim descritas pela autoridade julgadora *a quo*:

1. As perdas no recebimento de crédito dos anos-calendário de 1998 a 2002, que reuniam condições, conforme o art. 9º da Lei nº 9.430/96, de dedutibilidade na apuração do resultado de seus respectivos anos-calendário, só foram lançadas no ano-calendário de 2003, não observando o regime da competência e infringindo o disposto no art. 273 do RIR/99.

1.1. Tal sistemática foi adotada pela contribuinte tendo em vista a empresa ter apurado prejuízo fiscal nos anos-calendário de 1998 a 2002.

1.2. Se a contribuinte tivesse seguido as condições e prazos previstos em lei para deduzir as perdas no recebimento de crédito, ou seja, lançado em cada ano-calendário a suas respectivas parcelas de perdas, estaria apenas aumentando o saldo dos prejuízos fiscais acumulados. Dessa forma, no ano-calendário de 2003, a compensação se limitaria a 30% do lucro líquido ajustado, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 9.065/95 (art. 510 do RIR/99).

1.3. A inobservância do regime de competência, quanto ao lançamento das perdas no recebimento de créditos dos anos-calendário de 1998 a 2002, trouxe resultado diverso daquele que seria obtido se realizado na data prevista, conforme demonstrativos de fls. 180/182, ou seja, houve uma redução do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário de 2003.

2. A contribuinte lançou em setembro de 2003 uma perda no valor de R\$ 6.525.304,85 referente ao contrato de capital de giro com a empresa Sílex Trading S/A.

2.1. A partir da documentação apresentada pela contribuinte, constatou-se que:

2.1.1. Em 05/07/2002 foi celebrado um contrato de mútuo para capital de giro tendo, como mutuante, o Banco Fibra e, como mutuário, Sílex Trading S/A, no valor de R\$ 5.926.000,00 com vencimento em 07/10/2002. Foi emitida nota promissória como garantia pelo cliente e avalista Sr. Roberto Gianetti da Fonseca, sócio da empresa devedora.

2.1.2. No período de 05/07/2002 a 11/11/2002 foram realizados as liquidações das parcelas e o aditamento do referido contrato.

2.1.3. Em 22/10/2003 foi celebrado um instrumento particular de cessão de crédito entre o cedente, Banco Fibra, e a cessionária, Caeté Consultoria e Participações Ltda, em que o cedente, titular de um crédito no valor de R\$ 7.516.636,48, relativo ao saldo devedor do contrato de mútuo para capital de giro firmado em 05/07/2002 com a empresa Sílex Trading S/A, cedeu parte de seu crédito, R\$ 6.516.636,48, pelo preço ajustado de R\$ 2.443.738,68. Assinou pela cessionária o Sr. Roberto Gianetti da Fonseca, na condição de sócio-gerente da mesma, sendo ele, conforme previamente exposto, também o avalista do devedor Sílex Trading S/A.

2.1.4. O Banco Fibra contabilizou como receita operacional o valor de R\$ 2.443.738,68 e excluiu na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 6.525.304,85, a título de perda no recebimento de crédito.



2.2. Pode-se inferir que o deságio entre o valor do crédito e o valor da cessão é indedutível, tanto para fins de IRPJ, quanto para a CSLL, em função de que:

2.2.1. A cessão de crédito, contrariando as normas do Banco Central, não foi realizada com sociedades securitizadoras de crédito, mas com empresa de consultoria e participações.

2.2.2. A cessão de crédito foi efetuada para empresa de propriedade de um co-obrigado (avalista) e sócio da devedora.

2.2.3. Não foram tomadas medidas judiciais para cobrança desse crédito.

2.3. Logo, pode-se concluir que essa perda refere-se, na verdade, a perdão de dívida, um ato unilateral do credor por mera liberalidade, pois a contribuinte, por meio do contrato de cessão de crédito, renunciou a quase totalidade do seu crédito em favor de empresa ligada à devedora, sendo que o avalista da dívida era sócio tanto da devedora como da cessionária do crédito.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 11 de dezembro de 2006, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 203/223) em 08 de janeiro de 2007, em que apresentou suas razões de defesa, assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

1. A impugnante firmou contrato de mútuo para capital de giro com a empresa Sílex Trading S/A. Detentora de um crédito de R\$ 7.516.636,48, relativo ao saldo devedor do aludido contrato, o impugnante cedeu parte do mesmo (R\$ 6.516.636,48) à empresa Caeté Consultoria e Participações Ltda. por R\$ 2.443.738,68 (fls. 256/303).

1.1. Tendo em vista que a impugnante teve prejuízo com a referida cessão, o mesmo contabilizou como receita operacional o valor percebido (R\$ 2.443.738,68) e deduziu o valor do crédito cedido (R\$ 6.516.636,48) como prejuízo (fls. 304/312).

1.2. Na prática, a impugnante teve uma redução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no montante de R\$ 4.072.897,80 (receita menos prejuízo).

1.3. De acordo com o Fisco, o deságio entre o valor do crédito e o da cessão é indedutível para fins de IRPJ e CSLL e, dessa forma, a fiscalização glosou na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o montante de R\$ 6.525.304,85, a título de "perdão de dívida".

1.4. Contudo, o valor glosado a tal título está incorreto, o que decorre do fato de a fiscalização ter desconsiderado que a impugnante contabilizou como receita operacional o valor recebido no ato da cessão (R\$ 2.443.738,68), ou seja, deveria ter sido glosado o montante de R\$ 4.072.897,80, que corresponde ao deságio da operação.

2. O mandado de procedimento fiscal de nº 0816600.00190.05 tinha o prazo de validade até 01/12/2005, sendo que foram realizadas sete prorrogações, as quais não foram comunicadas ao contribuinte e foram realizadas após a data de vencimentos dos mandados anteriores.

2.1. Uma vez que o mandado de procedimento fiscal se extinguiu pelo decurso de prazo, o auto de infração lavrado é nulo, à vista do disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

3. A operação realizada pela impugnante em nada se assemelha a um perdão de dívida, isso porque, em razão de fatores e riscos alheios à atividade da impugnante, a



mesma decidiu ceder o seu crédito por um valor menor para não ficar no prejuízo completo.

3.1. Poderia se cogitar um perdão de dívida caso a impugnante renunciasse a todo o seu crédito, o que não ocorreu. A diferença entre o valor de face do título e o valor por ela recebido não pode ser considerada como perdão de dívida, pois representa, na verdade, um deságio na colocação de títulos de crédito, conforme o art. 374 do RIR/99.

3.2. O crédito cedido encontrava-se provisionado, nos termos da Legislação do Banco Central, uma vez que o devedor já havia dado sólidas demonstrações da sua intenção de não pagar a impugnante (fls. 313/314).

4. O entendimento da fiscalização de que a impugnante não poderia ter acumulado os créditos perdidos e, posteriormente, efetuado a dedução num único ano, uma vez que deveria ter sido observado o regime de competência, não pode prosperar.

4.1. A partir do art. 340 do RIR/99 depreende-se que o legislador facultou ao contribuinte a possibilidade de dedução das perdas no recebimento de créditos decorrentes das suas atividades, desde que cumpridas as condições estabelecidas no mesmo.

4.2. Desta forma, cumpridos os requisitos mencionados, poderá a contribuinte efetuar a dedução dos créditos considerados perdidos. Neste ponto, vale mencionar que o Fisco, em momento algum, contestou o cumprimento das aludidas exigências, ou seja, a questão trazida à baila é meramente temporal.

4.3. Na subseção VIII (Livro II – Parte II), do RIR/99, que trata das “Perdas no Recebimento de Créditos”, não há qualquer disposição no sentido de que a dedução deverá observar o regime de competência.

4.4. Aliás, ao contrário, os artigos em comento ferem os Princípios Contábeis da Competência e do Confronto das Despesas com as Receitas, ao determinar que o registro e a dedução das perdas deverão observar o valor do crédito e o transcurso de um prazo mínimo para o registro e a dedução dos valores relativos às respectivas perdas na base de cálculo dos tributos.

4.5. Ao condicionar a dedução dos créditos perdidos à observância do regime de competência, condição esta não prevista em lei, o Fisco age como legislador positivo, ferindo o princípio da legalidade.

4.6. Caso o entendimento do Fisco seja mantido (observância ao regime de competência), estará sendo violado o art. 153, III, da CF, art. 43, I e II, e 100, ambos do CTN.

5. A Lei nº 9.065/95 adota o índice da taxa SELIC que, por sua vez, não existe no campo jurídico tributário, pois não foi criado por lei, conforme exigência do CTN.

5.1. A taxa SELIC é remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora.

5.2. O art. 161 do CTN é claro quanto aos juros de mora, acrescentando que, na ausência de lei que os determine, serão de 1% ao mês. Por consequência, os juros cobrados não poderiam superar o percentual de 1% ao mês.



A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 13.258/2007 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO SERVIDOR. O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento interno de controle administrativo que não interfere na competência do Auditor-Fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, porquanto esta competência é instituída por lei.

CESSÃO DE CRÉDITO. PERDÃO DE DÍVIDA. INDEDUTIBILIDADE. É incabível a dedução de perdas no recebimento de créditos que não atenderam os critérios de dedutibilidade da Lei nº 9.430/96 e que se constituíram em perdão de dívida.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. ESCRITURAÇÃO. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de despesa constitui fundamento para lançamento de imposto quando implica redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta. A cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC tem previsão legal.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

DEMAIS TRIBUTOS. CSLL. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos pelas seguintes razões de decidir:

1. quanto à alegação de erro de cálculo na autuação da operação de cessão de crédito:
 - a. que a contribuinte havia efetuado a provisão correspondente ao valor do crédito cedido, razão pela qual tal valor afetou o resultado da empresa.

- b. que, além de ter sido objeto da provisão, o valor do crédito cedido também foi excluído da apuração do lucro real pela impugnante, conforme ela mesmo afirmou no item 8 de sua impugnação.
 - c. que ao recuperar parte do crédito deduzido, a impugnante não observou o artigo 12 da Lei nº 9.430/1996, que determina que deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título.
 - d. que teria ficado evidente a duplicidade de redução do lucro real pela contabilização de um mesmo valor como provisão e exclusão.
2. Quanto ao MPF afirma que o lançamento se deu dentro do prazo de sua prorrogação (60 dias), não havendo qualquer nulidade no feito fiscal.
 3. No tocante à cessão de crédito afirmou que a defendente não afastou as constatações da fiscalização acerca da operação glosada, sendo insuficientes a mensagem de correio eletrônico para formulação da prova do que alegava.
 4. Quanto à ofensa ao regime de competência, afirma que pela análise sistemática do RIR/1999 fica claro que as perdas no recebimento de créditos devem observar o regime de competência, mormente quando levado em consideração o inciso II do artigo 273, do RIR/1999, qual seja a redução indevida do lucro real pela inobservância daquele regime.
 5. Que tem supedâneo em lei a utilização da taxa SELIC como base para a cobrança dos juros moratórios.
 6. Que aos órgãos de julgamento administrativos é vedado afastar a aplicação de dispositivo legalmente inserto no ordenamento jurídico pátrio, com base em alegações de inconstitucionalidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25 de maio de 2007, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 21 de junho de 2007 o recurso voluntário de fls. 336/354, em que re-apresenta suas razões de defesa, inovando no que se segue:

1. quanto ao valor do crédito cedido:
 - a. que a provisão feita pela recorrente não teve o condão de alterar seu lucro real, posto que na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL é vedada a dedução de qualquer provisão, exceto aquelas expressamente elencadas no artigo 13 da Lei nº 9.249/1995.
 - b. que o valor recebido pela cessão dos créditos foi computado na determinação do lucro real, na forma do artigo 12 da Lei nº 9.430/1996. (conforme anexo 06).
 - c. que o valor glosado a título de “perdão de dívida” está incorreto, pois ele excede o valor do crédito cedido, o que torna nulo o auto de infração.



2. que as autoridades autuante e julgadora de primeira instância não levaram em consideração a ocorrência da postergação fiscal, ao afirmarem que as perdas no recebimento dos créditos, para serem dedutíveis na base de cálculo dos tributos deveriam ter sido contabilizadas nos anos-calendário de 1998 a 2002, por que aumentavam o montante dos prejuízos fiscais apurados pela recorrente nesse período, e dessa forma limitando a sua compensação a 30% do lucro líquido ajustado apurado a partir de 2003.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

São duas as matérias objeto da autuação:

1. perdas no recebimento de crédito dos anos-calendário de 1998 a 2002 que só contabilizadas no ano-calendário de 2003, não observando o regime da competência e infringindo o disposto no artigo 273 do RIR/1999; e
2. glosa de despesa indedutível, correspondente à cessão de parte do seu crédito relativo ao saldo devedor de contrato de mútuo para capital de giro firmado em 05 de julho de 2002 com a empresa Sílex Trading S/A, no valor de R\$ 6.516.636,48, pelo preço ajustado de R\$ 2.443.738,68. O cedente contabilizou como receita operacional o valor de R\$ 2.443.738,68 e excluiu na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 6.525.304,85, a título de perda no recebimento de crédito.

Preliminarmente pugna a recorrente pela nulidade do auto de infração tendo em vista que o montante glosado a título de perdão de dívida encontra-se equivocado, “gerando um agravamento na apuração da base tributável do IRPJ e da CSLL”.

Há que ser rechaçada tal preliminar de nulidade em homenagem à pacífica jurisprudência deste Colegiado no sentido de que, possíveis equívocos no montante tributável não dão causa a declaração de nulidade do lançamento, mas, caso confirmado o equívoco, devem ser retificados no julgamento do mérito.



Por entender que a matéria suscitada em preliminar se confunde com o mérito da questão posta em julgamento, deixo de apreciá-la neste momento para apreciá-la junto àquele.

Pelo quê, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito.

O primeiro item da acusação fiscal dá conta de que a recorrente, no ano-calendário de 2003, teria excluído da apuração do lucro real valores correspondentes a “reversões de Créditos Baixados para Prejuízo” dos anos-calendário de 1998 a 2003, não observando o regime de competência, infringindo portanto, o disposto no artigo 273 do RIR/1999.

Reproduzo o citado artigo, para melhor visualização da discussão:

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no §2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §6º).

(...)

Por ser necessário à análise que será desenvolvida, reproduz-se o citado parágrafo 2º do artigo 247 do RIR/1999:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

(...)

§2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §4º).



No Termo de Verificação Fiscal de fls. 173/178 a autoridade tributária esclarece os motivos da autuação fiscal, que podem, assim, serem resumidos:

1. que a determinação do lucro real baseia-se na escrituração contábil observando o regime de competência.
2. que a inobservância do regime de competência só tem relevância quando dela resulta prejuízo ao Fisco, traduzido em redução ou postergação no pagamento do tributo.
3. que os créditos que deram origem à glosa eram relativos aos anos-calendário de 1998 a 2002 e reuniam as condições de dedutibilidade impostas pelo artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, mas deixaram de ser lançadas nos exercícios a que correspondiam, só o tendo sido no ano-calendário de 2003.
4. que a recorrente teria apurado prejuízos fiscais nos anos-calendário de 1998 a 2002, em face do que a não consideração das perdas nos respectivos períodos “trouxe resultado diverso daquele que teria obtido se realizado na data prevista” em razão da limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL.

A tese esposada pela fiscalização e pela autoridade julgadora de primeira instância de que a postergação promovida pela recorrente atingiu resultado diverso daquele que teria sido obtido caso as perdas tivessem sido registradas no período próprio, guarda respaldo no citado artigo 273, pelo quê deve ser ratificada.

Conforme visto, não está em discussão a dedutibilidade das perdas, posto que a própria autoridade fiscal reconheceu tal condição. A lide recai apenas sobre o momento de sua dedução.

O lançamento fiscal glosou os valores correspondentes às perdas dos anos-calendário de 1998 a 2002 da apuração do lucro real do ano-calendário de 2003.

Conforme visto, a autoridade fiscal levou em consideração o disposto no parágrafo 1º do citado artigo na feitura do lançamento na medida em que considerou o limite máximo de 30% do lucro líquido para a compensação com o prejuízo fiscal acumulado e com o estoque de base negativa da CSLL.

Assim deve ser mantido o lançamento quanto a este item, ressaltando apenas que o estoque de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativas da CSLL, controlados pela autoridade tributária, devem ser ajustados em decorrência do presente lançamento de ofício.

Pelo quê, NEGÓ provimento ao recurso voluntário, quanto a este item.

Quanto ao segundo item da autuação, para melhor análise reproduzo os fatos conforme narrados pela autoridade julgadora *a quo*:

2. A contribuinte lançou em setembro de 2003 uma perda no valor de R\$ 6.525.304,85 referente ao contrato de capital de giro com a empresa Silex Trading S/A.

2.1. A partir da documentação apresentada pela contribuinte, constatou-se que:



2.1.1. Em 05/07/2002 foi celebrado um contrato de mútuo para capital de giro tendo, como mutuante, o Banco Fibra e, como mutuário, Sílex Trading S/A, no valor de R\$ 5.926.000,00 com vencimento em 07/10/2002. Foi emitida nota promissória como garantia pelo cliente e avalista Sr. Roberto Gianetti da Fonseca, sócio da empresa devedora.

2.1.2. No período de 05/07/2002 a 11/11/2002 foram realizadas as liquidações das parcelas e o aditamento do referido contrato.

2.1.3. Em 22/10/2003 foi celebrado um instrumento particular de cessão de crédito entre o cedente, Banco Fibra, e a cessionária, Caeté Consultoria e Participações Ltda, em que o cedente, titular de um crédito no valor de R\$ 7.516.636,48, relativo ao saldo devedor do contrato de mútuo para capital de giro firmado em 05/07/2002 com a empresa Sílex Trading S/A, cedeu parte de seu crédito, R\$ 6.516.636,48, pelo preço ajustado de R\$ 2.443.738,68. Assinou pela cessionária o Sr. Roberto Gianetti da Fonseca, na condição de sócio-gerente da mesma, sendo ele, conforme previamente exposto, também o avalista do devedor Sílex Trading S/A.

2.1.4. O Banco Fibra contabilizou como receita operacional o valor de R\$ 2.443.738,68 e excluiu na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 6.525.304,85, a título de perda no recebimento de crédito.

A autoridade julgadora de primeira instância inferiu que o deságio entre o valor do crédito e o valor da cessão era indedutível, tanto para fins de IRPJ, quanto para a CSLL, em função de:

1. cessão de crédito, contrariando as normas do Banco Central, não foi realizada com sociedades securitizadoras de crédito, mas com empresa de consultoria e participações.
2. a cessão de crédito foi efetuada para empresa de propriedade de um co-obrigado (avalista) e sócio da devedora.
3. não foram tomadas medidas judiciais para cobrança desse crédito.
4. que a perda refere-se, na verdade, a perdão de dívida, um ato unilateral do credor por mera liberalidade, pois a contribuinte, por meio do contrato de cessão de crédito, renunciou a quase totalidade do seu crédito em favor de empresa ligada à devedora, sendo que o avalista da dívida era sócio tanto da devedora como da cessionária do crédito.

Alega a recorrente que a operação em questão em nada se assemelha a um perdão de dívida, posto que não renunciou à totalidade da dívida, mas sim recolocou um título de crédito de que era titular no mercado com deságio. Tal perda pode ser deduzida na apuração do lucro real conforme preceitua o inciso I do artigo 374 do RIR/1999.

Art. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, parágrafo único):

I-os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata temporis, nos períodos de apuração a que competirem;



Que o deságio foi necessário para que não resultasse num prejuízo maior à recorrente.

Afirma ainda que o crédito cedido não mais se encontrava adicionado ao seu patrimônio, em razão de provisões anteriormente realizadas, por ser considerado de "recebimento remoto".

Inicialmente, cabe a análise quanto à natureza da operação que deu causa a este item da autuação.

A alegação da recorrente de que não se tratou de perdão de dívida, mas sim de deságio na re-colocação de título de crédito no mercado, não se sustenta, ao meu ver, por não ter a recorrente, logrado provar seus esforços para a cobrança da dívida.

Seria plausível e aceitável a tese de optar pela menor perda, transferindo o título de crédito a terceiro, se a recorrente, na condição de credora, tivesse provado seus esforços no sentido do recebimento da dívida. Não houve sequer, o estabelecimento de qualquer medida judicial de cobrança do crédito do qual era titular.

É praxe no mercado financeiro a renegociação de dívidas, com supressão de parcela do valor com vistas a não perder todo o crédito, mas, em regra, a parte perdoada não recaí sob o capital emprestado, recaindo sim sob parcela dos juros incidentes sobre o capital.

Outrossim, também não é praxe do mercado abrir mão de parte do capital emprestado, sem o esgotamento das opções de cobrança do título, quer sejam administrativas quer sejam judiciais, e isso não restou provado nos autos.

Em sendo assim, outra conclusão não é possível no presente caso, que não a de que a recorrente ao repassar parte do crédito do qual era titular a pessoa jurídica cujo proprietário era co-obrigado pela dívida original, operou por mera liberalidade. Tal entendimento é reforçado posto que a recorrente, na condição de credora, não efetuou qualquer tentativa de cobrar judicialmente tais créditos.

Ora perdas resultantes de mera liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Afirma ainda a recorrente que o valor glosado a tal título está incorreto, o que decorreria do fato de a fiscalização ter desconsiderado que a impugnante contabilizou como receita operacional o valor recebido no ato da cessão (R\$ 2.443.738,68), ou seja, deveria ter sido glosado o montante de R\$ 4.072.897,80, que corresponde ao deságio da operação e não a totalidade da operação (R\$ 6.525.304,85).

A autoridade julgadora de primeira instância não considerou a argumentação da recorrente por entender que o valor questionado já havia sido provisionado, o que já teria afetado o resultado da pessoa jurídica, além disso o valor do crédito cedido já teria sido excluído na apuração do lucro real daquele período. No entanto, ao recuperar parte do crédito a recorrente teria contabilizado um mesmo valor como provisão e exclusão do lucro real.

Em seu recurso o sujeito passivo, afirma que tal argumento não pode prevalecer visto que a provisão que fizera não teve o condão de alterar seu lucro real, por imposição do artigo 13 da Lei nº 9.249/1995, que estabelece a vedação à dedução de provisões das bases de

cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo aquelas que enumera e nas quais não se enquadraria a ora sob análise.

Sendo a provisão indedutível e tendo o valor recebido pela cessão computado na determinação do lucro real, não caberia a glosa da totalidade do valor da perda, mas sim o parcela “perdoada” da dívida.

Neste ponto cabe razão à recorrente.

Tendo o valor correspondente ao recebido (R\$ 2.405.067,33) sido registrado como receita (fls. 312) esta parcela já foi objeto de tributação, devendo a glosa ser mantida apenas na parcela do valor perdoado da dívida: R\$ 4.072.897,80.

Pelo quê, DOU provimento PARCIAL ao recurso quanto a este item para manter a glosa no valor de R\$ 4.072.897,80.

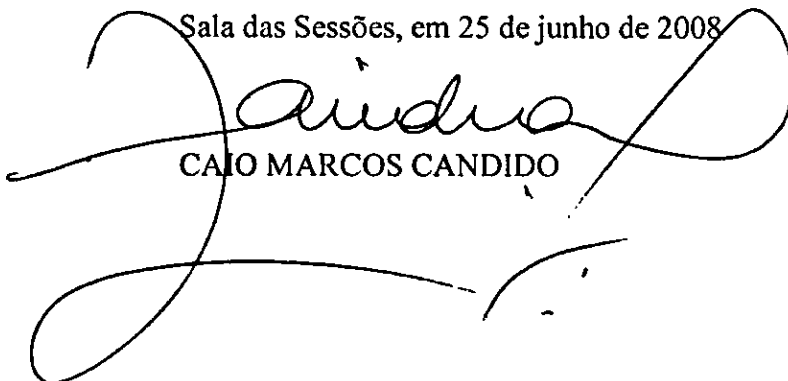
Em relação à utilização da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros de mora, tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula 1 CC nº 04:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O decidido no processo principal se aplica ao lançamento decorrente em virtude da estreita relação entre eles existentes.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a glosa em relação ao perdão de dívida ao valor de R\$ 4.072.897,80.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008



CAIO MARCOS CANDIDO

Voto Vencedor

Conselheiro VALMIR SANDRI, Redator Designado.

Com a *máxima vênia*, ousou discordar do Nobre Relator do acórdão que deu provimento PARCIAL ao recurso em relação ao segundo item do Auto de Infração – Perdão de Dívida -, para manter a glosa no valor de R\$ 4.072.897,80, ao entendimento de que as perdas resultantes de mera liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Como se viu do relatório e voto do eminente Relator, a perda é decorrente da cessão de parte do crédito que a Recorrente possuía junto à empresa Sílex Trading S/A., no valor de R\$ 6.516.636,48, por ela cedido a empresa Caeté Consultoria e Participação Ltda., pelo valor de R\$ 2.443.738,68 (fls. 256/303), gerando uma redução na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social na importância de R\$ 4.072.897,80.

Portanto, a questão cinge-se em determinar se tal perda é dedutível ou não dos tributos acima citados (IRPJ e CSLL), pois, na visão do Fisco, referendada pela r. decisão recorrida e pelo Nobre Relator do voto vencido, o que de fato ocorreu foi um ato unilateral do credor por mera liberalidade, pois a contribuinte, por meio do contrato de cessão de crédito, renunciou a quase totalidade do seu crédito em favor de empresa ligada à devedora, sendo que o avalista da dívida era sócio tanto da devedora como da cessionária do crédito.

Com a *máxima vênia*, não é este meu entendimento. Em primeiro lugar porque, o fato do avalista da dívida ser sócio tanto da devedora como da cessionária do crédito, em nada influi para determinar se esta perda é dedutível ou não, mormente quando não ficar configurado nos autos, como é o caso, da ocorrência de atos simulados com o fito de reduzir a carga tributária da Recorrente. Em segundo lugar porque, entendo que não ocorreu um ato de mera liberalidade por parte da Recorrente, mas sim, uma negociação de um crédito que já se encontrava provisionado por força da legislação do Banco Central do Brasil, eis que o devedor já havia dado sólidas demonstrações do não pagamento da dívida.

Portanto, não se tratou de um ato de liberalidade da Recorrente que diminuiu seu patrimônio social, sem nenhum benefício ou vantagem de ordem econômica para a sociedade. Ao contrário, tal ato foi no sentido de tentar minimizar a premente perda da totalidade do crédito que a Recorrente possuía junto a sua devedora original (Sílex Trading S/A), reduzindo, com isso, sobremaneira a perda que já se encontrava eminente.

Ou seja, tratou-se de um ato usual e normal no tipo de transações/atividades da Recorrente, não havendo, portanto, o que se falar em ato unilateral e de liberalidade da empresa, devendo, dessa forma, ser restabelecida as despesas glosadas pela fiscalização em relação ao presente item.

Ainda, se por um lado – Recorrente - ocorreu uma perda dedutível, por outro lado (Sílex Trading S.A.), ocorreu uma receita tributável, não ocorrendo, dessa forma, qualquer prejuízo ao Erário nesta operação.



Pelo exposto, sou pelo provimento do recurso em relação ao presente item.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.



VALMIR SANDRI

